

A recuperação judicial da empresa como forma de preservação da dignidade do trabalhador¹

Diego Henrique Thuler Mariano²

Murilo Alves dos Santos³

Deborah Vieira Freire⁴

RESUMO

A recuperação judicial é um instituto do direito empresarial que busca a preservação da empresa, de modo que os fatores positivos promovidos pela sua manutenção sejam impactados não só pela continuidade, como estímulo no mercado de trabalho, fazendo com que o trabalhador seja também beneficiado deste processo, cumprindo a sua função social e assegurando seu funcionamento. Analisou-se fontes legais, institucionais, colegiadas, publicações acadêmicas de modo a compreender como o trabalhador pode ser o maior beneficiário no que se refere à preservação da empresa. Levantando-se os seguintes questionamentos: Quais funções sociais da empresa são alcançadas pelo processo de recuperação judicial? Como podemos relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana a preservação da empresa através da recuperação judicial? E que forma a perda dos postos de trabalho influencia na desestabilidade econômica do trabalhador? Busca-se através dos resultados a presente pesquisa contribuir para construção conhecimento acadêmico sobre dois institutos essenciais no direito, à Recuperação Judicial e Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Preservar. Trabalho. Direitos Fundamentais. Função Social.

ABSTRACT

The Judicial Recovery is an institute of business law that seeks to preserve the Company within Brazilian law, so that the positive factors promoted by this business maintenance are impacted both to the company's oxygenation and the labor market so that the worker is The biggest beneficiary thus preserving the companies also retains the social function of the company. Legal, institutional, collegiate, and academic publications were analyzed in order to understand how work can be the biggest beneficiary of the preservation of the company. Asking the following questions: What social functions of the company are achieved by the judicial recovery process? How can we relate the principle of human dignity to the preservation of the company through judicial recovery? And how does job loss influence the economic destabilization of the worker? Through the results, the present research seeks to contribute to the construction of academic knowledge about two essential institutes in the Right to Judicial Recovery and Human Dignity.

Keywords: Preserve. Work. Fundamental Rights. Social Function.

Data de aprovação: 29 de Novembro de 2019.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Diego.thuler@hotmail.com

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Contatodomurilo@hotmail.com

⁴ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Deborah.freire@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A recuperação judicial dentro do contexto de manutenção da atividade empresarial é cerne da escolha e desenvolvimento da presente pesquisa, se perfaz importante estudarmos sobre a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pois, se trata de um instituto que busca a criação de mecanismos de enfrentamento de crises e busca principalmente evitar o fechamento da empresa de modo que se efetive a preservação os postos de trabalho, como forma de alcançar a sua função social

Assim, no que se refere a problemática a concretização dos direitos dos trabalhadores através da manutenção do emprego, podemos influir que se busca através deste elencar quais os mecanismos legais podem ser utilizados com a finalidade de manutenção da empresa no mercado.

Nesse aspecto, compreendendo as problemáticas que envolvem o desenvolvimento do presente artigo buscou-se discorrer sobre a lei 11.101 de 2005 que trata sobre a Recuperação Judicial e Falência, para analisar como o processo de recuperação judicial atua na promoção da dignidade da pessoa humana do trabalhador e a importância da preservação da função social da empresa.

Assim, se faz necessário ainda relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e a função social da empresa como forma de demonstrar que a concretização de direitos e a manutenção da empresa são aspectos importantes e devem conviver em harmonia. Há que se compreender ainda, a importância da recuperação judicial através do desenvolvimento do pensamento jurídico sobre a preservação da empresa e a manutenção de empregos de modo que contextualizar o processo de recuperação judicial com o atual cenário econômico no Brasil é necessário. Nesse diapasão, os resultados da presente pesquisa são no sentido de que a Recuperação Judicial é o melhor caminho para promoção de direitos, manutenção da empresa, oferta e oxigenação no mercado de trabalho de forma lícita.

2. O DIREITO FALIMENTAR E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é sabido será através do exercício normativo do Estado que com a elaboração das leis regulamenta diversos institutos, e dentre eles o instituto jurídico da recuperação judicial, com enfoque na preservação da empresa, por ser mecanismo de promoção de manutenção e geração de emprego no país, gerando uma reação em cadeia, relacionada principalmente ao exercício de direitos individuais e coletivos, conforme veremos a seguir.

O direito falimentar surgiu a partir da necessidade do pagamento de uma dívida existente entre credor e devedor. Na Roma antiga esse direito surge de maneira implícita quando as obrigações geravam uma garantia ao credor, fosse através de uma privação de liberdade em face do devedor, perda de membros do corpo ou até mesmo a vida.

Contudo, com a evolução dos tempos o ressarcimento ao invés de recair sobre o corpo do devedor recaia sobre os seus bens patrimoniais, mas, pela falta de regulamentação expressa eram feitos de maneira insegura proporcionando aos credores a incerteza de receber o valor devido quando o devedor não possuísse bens suficientes para saldar a dívida.

Com o direito Justiniano uma espécie de anticrese passou a existir, no qual os credores adquiriam a posse comum dos bens do devedor, administrados por um curador, tendo ainda direito de vender os bens com intuito de sanar a dívida. (GONÇALVES, 2017, p. 489). E neste período o direito falimentar possuía um caráter extremamente repressivo, com a intenção apenas de punir o devedor e não apenas satisfazer o débito.

Com o advento do código Napoleônico o direito privado foi dividido em dois ramos autônomos e independentes: direito comum e direito comercial. Contudo o advento do código não alterou o caráter repressivo e punitivo sobre o devedor. A evolução da sociedade e o grande avanço da economia excluiu a visão patológica da falência, sendo vista e analisada sobre novas perspectivas e junto com essa mudança a globalização trouxe relevantes modificações do direito falimentar, com a reformulação aos princípios e institutos.

O devedor inadimplente não era mais visto no sentido pejorativo, mas, como fenômeno normal inerente ao risco empresarial. Uma das medidas adotadas por esse novo pensamento foi à percepção de que a recuperação do devedor em crise era mais benéfica do que a sua mediata exclusão do meio empresarial.

Quando analisamos o direito falimentar no Brasil vimos a sua sujeição ao reino de Portugal até meados de 1800, na qual vigoravam as ordens Afonsinas, Manuelinas e Filipinas em ordem cronológica, nas quais continham regras falimentares extremamente severas com o devedor (GONÇALVES, 2017, p.17).

Dentre essas regras, está o alvará de 1.756 promulgado por Marques de Pombal onde o devedor era obrigado a entregar seu livro diário, as chaves do seu armazém na junta comercial, além de declarar todos os seus bens, através da publicação via edital onde os seus credores eram convocados e o seu patrimônio era liquidado em até 40% e o fundo arrecadado era destinado aos credores, permanecendo com o devedor apenas 10% de suas propriedades (GONÇALVES, 2017, p.23).

Com a proclamação da independência determinou-se a observação da Lei da Boa Razão, na qual, eram aplicadas as leis dos países europeus civilizados no que tange aos negócios mercantis e marítimos. A pressão por uma legislação própria tornou-se inevitável pela qual, com a chegada da família real de Don João abriu portas as nações amigas incrementando as relações mercantis onde os

comerciantes brasileiros exigiam cada vez mais a legislação nacional que atendesse as peculiaridades da realidade econômica brasileira.

Sendo criada a partir daí a Junta do comércio, agricultura, fábrica e navegação tendo a incumbência de criar o direito comercial brasileiro, se dando em 1.850 com a Lei 556. O direito falimentar brasileiro sofreu grandes críticas da doutrina comercialista. A solução encontrada para mudar esse quadro foi à alteração legislativa, ocorrendo 40 anos após, com a edição do decreto 017/1890, abolindo o sistema da cessação de pagamento e adotando sistemas impontualidade e da enumeração legal como critério de caracterização da dívida não sanável do devedor.

A partir daí o surgimento de leis e decretos tornou-se recorrente, só tendo fim em 1.945 quando foi criado o decreto lei 7.661, projeto esse elaborado por renomados juristas à época, sob égide do Ministro Alexandre Marcondes Filho. Cujo decreto regulou o direito falimentar por 60 anos.

Em 1.980 com o processo de globalização sentido no Brasil houve a necessidade de regular mais uma vez a legislação falimentar nacional. E então o Poder Executivo apresentou em 1993 na gestão de Itamar Franco o projeto de lei que alterava o regime jurídico falimentar brasileiro. Sendo aprovado após dez anos de tramitação dando origem a Lei 1.101/09/02/2005 entrando em vigência em nove de junho do mesmo ano.

Desta maneira, com advento desta lei é possível destacar a influência do princípio da preservação da empresa, para alguns autores originados na Constituição Federal. Dentre as alterações advindas da Lei 1.101/2005 podemos citar:

Substituição da Figura Concordata pelo Instituto Recuperação Judicial; O aumento do prazo de contestação, de 24 horas para 10 dias; A exigência de que a impontualidade injustificada que embasa o pedido de falência seja relativa à dívida superior a 40 salários; A redução da participação do Ministério Público no processo falimentar; A alteração de regras ao síndico, que passa a ser chamado agora de administrador judicial e a mudança na ordem de classificação dos créditos e a previsão de créditos extra concursais; A alteração nas regras relativas à ação revocatória e o fim da medida cautelar de verificação de contas e o fim do inquérito judicial para apuração do crime falimentar e a criação da figura da recuperação extrajudicial.

Para tratar sobre recuperação judicial é necessário compreender o que é o direito falimentar e qual a sua influência dentro do contexto empresarial. Nesse sentido é necessário destacar a existência uma norma regulamentadora da falência e da recuperação judicial das empresas a Lei de nº. 11.101/2005, antes da vigência dessa norma tinha-se o Decreto Lei de nº 7.661/45, porém este tratava da concordata.

Porém com a vigência da nova lei de 2005 houve a substituição da nomenclatura de concordata para recuperação judicial e extrajudicial, aumentando assim as possibilidades de recuperação das

empresas de um modo menos burocrático e mais efetivo. O direito falimentar por sua vez será composto por um conjunto de regras que visam proporcionar solução a determinados institutos, nesse caso busca-se solucionar aspectos relacionados a extinção e a manutenção da empresa.

Alguns doutrinadores optam por tratar do direito falimentar de forma estruturada separando em fases a situação da empresa, sendo o instituto do direito familiar um processo evolutivo até que se chegue de fato à falência, neste sentido é o que prediz Yoshitake e Martins (2014, p. 105):

A evolução do instituto falimentar fez com que seu termo também evoluísse, tornando seu sentido mais brando, apesar do falido sempre ser visto como alguém que praticou atos fraudulentos que levassem a Empresa à falência. Deste modo, afastou o sentido de que a falência era o ato final da Empresa, possibilitando sua recuperação, inclusive possibilitar que novas empresas adquiram os patrimônios da falida, para que assim exerça a função social da propriedade.

Nesse aspecto procura-se uma razão de ser para justificar a situação da falência, daí apresenta-se a teoria das crises empresarial, econômica, financeira, patrimonial, apesar de parecerem semelhantes cada crise tem um papel fundamental no processo de falência das empresas, a crise empresarial é concebida enquanto o gênero que engloba as crises econômicas, financeiras e patrimoniais.

Nela “a falência é decorrente das crises enfrentadas pela sociedade empresária, quais sejam: crise financeira, crise econômica e crise patrimonial. Destarte entende-se por crise financeira quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos” (COELHO, 2006, p. 231.232).

Diversos aspectos que são adversos a vontade do empresário ocasionam uma crise financeira, dentre elas a situação econômica do país, pois a baixa do mercado, a alta do dólar, gera instabilidade no mercado financeiro brasileiro baixando ou até mesmo retirando toda liquidez outrora gerada pelas vendas, estas que são essenciais para manutenção de um negócio.

Nesse sentido quando uma empresa inicia um processo de inadimplemento que pode levá-la a falência não há que concluir que esta é fruto da falta de gestão ou incompetência do gestor, mas também devemos considera a ocorrência de eventos imprevisíveis tais como inovações tecnológicas, mudanças de preço, alteração no preço do dólar, impedimento ou suspensão de atividades, massificação da mão de obra, todos esses aspectos são circunstancias inevitáveis que podem levar uma empresa a falência (MAZZAFERA, 2007, p. 255).

2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A existência e manutenção de qualquer instituto jurídico brasileiro é norteado por princípios, no caso da recuperação judicial e falência o princípio da dignidade da pessoa humana faz frente a

preservação da empresa enquanto mecanismo de consolidação do desenvolvimento humano, manutenção de sua prole e requisito para atenção das necessidades humanas básicas, pois, as empresas sustentam a existência de empregos que são os geradores e mantendo o fluxo financeiro para manutenção básica do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, III, tendo em nosso estado um papel muito importante ao cumprir a função de fundamento constitucional, e é exatamente por isso que diversos institutos do direito e de outras áreas possuem conexão com o referido princípio.

Nesse diapasão, ao estudarmos a recuperação judicial, sob um viés de preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador evocamos a ideia de não concretude da falência empresarial, porque com ela não apenas o setor empresarial é prejudicado, mas, igualmente ou em proporções maiores o empregado é quem mais será prejudicado, a ponto de não conseguir prover o básico para subsistência familiar, além do próprio empresário, sobre tudo o individual, pequeno e micro.

Neste mesmo sentido, Silveira e Sanches a respeito do direito ao desenvolvimento a partir de uma concepção de dignidade da pessoa humana do trabalhador nos informa, vejamos:

O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que nivela seu campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos (SILVEIRA, SANCHES, 2013, p. 123).

Primar pelos direitos humanos é também a promoção de atividades que objetivem a preservação das empresas no invés de fechá-las em decorrência dos encargos, a responsabilidade pela promoção de um equilíbrio nas empresas brasileiras é uma responsabilidade estatal e internacional tendo em vista que a destruição de riquezas é um dos fundamentos para atender as necessidades do ser humano.

O direito a dignidade da pessoa encontra-se no rol de direitos fundamentais da carta magna vigente, mas, como informado alhures, também é um dos fundamentos dos direitos humanos em busca de um equilíbrio das necessidades humanas e no que tange ao campo econômico, vejamos o que nos ensina Branco:

Esta posição contrasta uma vez mais com o caráter anônimo das decisões econômicas tomadas de modo descentralizado nos mercados. Com efeito, de acordo com a lógica dos direitos, se um indivíduo, através de suas ações priva outra pessoa do seu bem-estar, o primeiro é responsável perante o último ou perante um juiz de direito. Nada disso ocorre, no entanto, numa lógica econômica assente em problemas econômicos. Aqui não há

forçosamente razões para responsabilizar um indivíduo, uma instituição, ou a sociedade, por uma situação em que outro indivíduo veio a ficar em pior situação (BRANCO, 2012, p. 45).

Há que se ressaltar que a preservação da empresa a qualquer custo não é o que se busca quando se inclui o princípio da dignidade da pessoa humana no presente estudo, pois, o equilíbrio e ponderação nas decisões deve ser levado em consideração. Assim, a preservação de uma empresa através da recuperação judicial deve ocorrer de maneira sensata, e pautada nos padrões jurídicos existentes, compreendendo os interesses concernentes à empresa e a sociedade.

Dentro da abordagem principiológica a função social da empresa encontra uma fundamentação pois, será através dela que de fato existirá a promoção de um ambiente laboral de qualidade, visando a lucratividade da empresa, mas, também o crescimento do trabalhador ali inserido.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Precisamos nos atentar que a conceituação do instituto da recuperação judicial se faz extremamente necessária, desse modo, o artigo 47 da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, **do emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (ALBUQUERQUE, 2005, p.32) (grifo nosso)

Ou seja, nessa perspectiva a manutenção da atividade empresarial é extremamente importante porque é através dela que temos a realização do estímulo a atividade econômica, manutenção de empregos, e por conseguinte movimentação da economia, isso porque diversos institutos são interligados, principalmente no direito empresarial (GAGLIANO E FILHO, 2011, p. 78).

A recuperação é ferramenta fundamental para a manutenção de empresas em situação de crise financeira, e tem por objetivo tornar viável a superação de devedor em situação econômica difícil. Para o advogado Artur Lopes (2016), especialista em recuperação judicial, o instituto "é um meio para que a empresa em dificuldades reorganize seus negócios, redesenhe o passivo e se recupere de momentânea dificuldade financeira".

Apesar de favorecer diretamente o devedor, que conta com uma possibilidade de continuar na ativa dentro do sistema financeiro e de mercado, a recuperação judicial ainda permite que a fonte produtora de emprego, a empresa, não cesse suas atividades, mantendo, desta forma, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores.

Como mecanismo de auxílio à superação de crise econômica para empresas, a recuperação judicial permite uma série de benefícios ao devedor pré-dispostos na lei que regula a matéria, Lei 11.101/2005, que delibera subsídio necessário para evitar a falência. Quando buscamos analisar a intenção do legislador com a criação desse instituto percebemos que não se tratava apenas da preservação da empresa, mas, também da preservação de sua função social, e principalmente a preocupação com a manutenção dos empregos dos trabalhadores.

Por conseguinte, quando a função social da empresa é cumprida e está é mantida, temos trabalhadores que terão seus direitos preservados. Nesse sentido, quando buscamos elucidar especificamente sobre o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, busca-se principalmente a compreensão de que é através do trabalho que este tem condições de prover seu sustento.

Para Scarlet (2002, p. 84) “os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas”, nessa perspectiva quando mantemos essa concepção dentro do direito do trabalho, conseguimos compreender a importância da manutenção dos empregos.

A concepção elencada com este trabalho é que depende do trabalho a subsistência da vida, e sem que esta seja possível não há que se falar em dignidade da pessoa humana, e muito menos uma forma de existência digna, pois, “o trabalho dignifica o homem” (MENDES, 2013), sem a possibilidade de seu exercício temos a perda da centralidade do trabalho na vida do homem, trazendo uma série de consequências negativas.

4. DO TRABALHADOR

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa devem obrigatoriamente ser observados dentro de um cenário político, econômico e empresarial, que requer diversas normas e manutenção de institutos empresariais, políticas sociais e distribuição de renda para que estes de fato sejam viabilizados. Ambos os valores sociais encontram previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro inciso IV, considerados direitos fundamentais. O constituinte desde logo buscou a preservação de institutos que são essenciais para manutenção da vida em sociedade, direito à vida, a dignidade, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Quando se busca compreender o porquê de a preservação da empresa possuir um impacto significativo para os empregados, percebemos essa vertente a partir do seguinte posicionamento:

O direito ao desenvolvimento entrevisto pela tônica dos direitos humanos possui significativa mudança que [...] produz-se em uma base quadripartite: em primeiro lugar, promove a ligação entre a ligação global e local; em segundo plano, fortalece os movimentos nacionais sobre uma base compartilhada de normas e direitos; em terceiro, promove políticas claras em relação aos Estados e outros agentes responsáveis pela implementação do direito ao desenvolvimento; e, por fim, propicia aos grupos vulneráveis e marginalizados o alcance de melhores condições (políticas, sociais e econômicas) (FACHIN, 2013, p. 485).

Nesse aspecto consegue-se depreender a valoração dos direitos humanos pela preservação do desenvolvimento econômico dessa classe trabalhadora, por outro lado, o bem-estar do cidadão e o trabalhador deve ser preservado por meios lícitos, e justificativos de modo que não seja penoso a empresa a sua sub existência, nesse diapasão é que adentra a função social da empresa atuando como forma de preservar a empresa e permitir que ela mantenha saudavelmente a possibilidade de sua atividade empresária.

Vejamus que a Lei 11.101/2005 dispõe sobre o princípio da preservação da empresa em seu artigo 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Tratando-se a recuperação judicial de um instituto processual, diversos aspectos devem ser levados em consideração dentro dessa temática - a atividade econômica a produção de riqueza, a finalidade social, a promoção do bem de todos, a prestação de serviços. Todavia, toda essa oferta positiva à sociedade é fundamentada em uma via de mão dupla onde empregado e empregador pactuam, mão de obra e remuneração.

Não compreender a recuperação judicial como um instituto que busca a preservação da empresa pelos trabalhadores é não levar em consideração a classe menos abastada dando prioridade a um grupo social denominado elite, não preservando os direitos humanos e as dimensões elencadas pela dignidade da pessoa humana. Já, os impactos de uma falência, são de fato coletivos, vejamos:

A consideração do econômico é sempre necessária à aplicação/interpretação do Direito, todavia não poder ser considerado um método único, preferimos optar pelo significado da análise jurídica da economia à Análise Econômica do Direito ante a impossibilidade da exclusão dos valores humanos. (BENACCHIO, 2011, p.210).

Nesse sentido o direito empresarial e econômico surge e atua como diretrizes a beneficiar o surgimento, manutenção e progressão da empresa principalmente buscando atender as necessidades de todos aqueles que de forma direta ou indireta dependam da subsistência da empresa, e ainda mais aqueles que buscam a recuperação. Apesar, do trabalhador não ser penalizado, a manutenção aplicada de maneira incorreta não produz benefícios.

DISCUSSÃO

Cada instituto do trabalho fora abordado de maneira individualizada, ou ainda, separadamente, nesse sentido Recuperação Judicial, Falência, Iniciativa Privada, Trabalhador e Dignidade da Pessoa humana foram termos fundamentais para realização e concretização da presente pesquisa, nesse sentido vejamos os objetivos e as problemáticas suscitadas ao longo do trabalho. O objetivo geral é discorrer sobre a lei 11.101/2005 e analisar o processo de Recuperação Judicial enquanto promotora da dignidade da pessoa humana do trabalhador e para preservação da empresa.

A Recuperação Judicial possui pontos em comum com a falência em diversos aspectos relacionados a obrigações de título gratuito, as despesas que são realizadas pelos credores para adentrarem da recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações e execuções face ao devedor por no máximo 180 dias, a presença de um administrador judicial e do Comitê de Credores a fiscalização das atividades e das contas, ambas as regras previstas na lei 11.101/2005.

Nesse sentido vejamos que “Para a viabilização da recuperação judicial, o legislador pátrio concedeu ao recuperando condições e prazos especiais para o pagamento das obrigações; a possibilidade da realização da cisão, incorporação ou cisão;” (FORMAIO, 2013, p.11), bem como outras formas que buscam viabilizar a efetividade desse pedido de recuperação tais como a alteração do controle societário ou dos administradores; um possível aumento do capital social, temporariamente mediante acordo reduzir salários, venda parcial de bens, dentre outros mecanismos, desde que estejam elencados no artigo 50, da Lei 11.101/2005.

A promoção da dignidade da pessoa humana do trabalhador entra em questão sob a perspectiva de manutenção da estabilidade laboral e financeira, principalmente quando a empresa em processo de recuperação possui um grande número de funcionário, a título de exemplo temos a Odebrecht com um pedido de recuperação do montante de cerca de 98 bilhões de reais, nesse processo percebemos diversas diretrizes legais sendo cumpridas vejamos “O juiz da 1ª Vara de Falências de São Paulo, João de Oliveira Rodrigues Filho, aceitou no fim da noite de segunda-feira (18) o pedido de recuperação judicial levado pelo grupo Odebrecht. Ele também nomeou o escritório Alvarez & Marsal como administrador judicial” (O GLOBO, 2019).

Além de administrador judicial houve a habilitação de mais de vinte empresas, dívidas bancárias, dividas de cunho trabalhistas, bancos públicos e privados, nesse sentido tendo conhecimento sobre a gama de mais de 48 mil funcionários, e assim como essas diversas outras empresas de grande porte são empresas habilitadas no processo de Recuperação Judicial a TAM,

levantando-nos o seguinte questionamento: Como podemos relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana a preservação da empresa através da recuperação judicial?

A preservação de empresas de grande porte, não visando uma diferenciação no que tange ao porte da empresa, é extremamente impactante no mercado de trabalho, em um país onde a taxa de desemprego cresce gradativamente, ter cerca de mais quarenta e oito mil funcionários sem forma de subsistência é atentatório a dignidade da pessoa humana de uma coletividade de trabalhadores. “A centralização pautada nos interesses dos homens importa em dizer que todos os mecanismos e instrumentos, existem tão apenas em função da sua preservação os quais têm por escopo propiciar a este uma vida digna” (FORMAIO, 2013, p 12).

Assim, quando se busca correlacionar o princípio da dignidade da pessoa humana com a preservação da empresa, busca-se preservar o exercício de uma atividade laboral para ambos os lados onde empregado e empregador tem a possibilidade de manutenção de vida, ainda que em quantum desproporcional, não sendo tendo consequências mais drásticas no que tange a falência e encerramento da atividade em questão.

É importante a compreensão da importância desse instituto como forma de preservação de diversos aspectos, nesse interim levanta-se o seguinte questionamento: Quais funções sociais da empresa são alcançadas pelo processo de recuperação judicial? Também prevista na Lei de Recuperação Judicial a função social da empresa busca compreender a relevância a atividade econômica para a coletividade e caso contrarie a concepção da coletividade torna-se inviável a continuação da atividade laboral tendo em vista a falta de público para atendimento dessas necessidades.

Assim “a conclusão é a de que a função social se restringe a um poder-dever de organizar, explorar e dispor, já que a tutela específica aos que trabalham na empresa e os deveres para com a coletividade em que a sociedade atua estão sublinhados na forma autônoma” (FRANCO, 2008, p. 282). Nesse aspecto os interesses surgem como merecedores de uma proteção específica, ou seja, de forma independente do conteúdo que se atribua à noção função social.

Nesse diapasão, levanta-se outro questionamento de que forma a perda dos postos de trabalho influencia na desestabilidade econômica do trabalhador? O desemprego é uma forma de declínio organizacional que impacta de forma direta na vida do trabalhador, pois, segundo Dejours (1992), o desempregado dentro do seu contexto social aspectos negativos a ele relacionado, pois, a falta de condições financeira para arcar com as consequências gera um distanciamento social, que por conseguinte ofende a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Para tanto, o período de duração do desemprego também será um dos pontos primordiais para decidir em qual contexto social esse empregado irá prosseguir, dessa feita compreender que a

manutenção de uma empresa através dos meios legais é a melhor solução tendo em vista os diversos benefícios que serão promovidos com a sua manutenção tais como, função social da empresa, manutenção dos empregos, rotatividade financeira empresarial. Assim, através do presente estudo fora possível compreender que a recuperação judicial é um instituto do direito empresarial com enfoque em preservar as atividades da empresa para que junto a essa manutenção da prestação econômica todos aqueles envolvidos sejam também beneficiados de maneira positiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi desenvolvido com o objetivo de tratar sobre a recuperação judicial como meio de preservação da dignidade do trabalhador e também para preservação da empresa e sua atividade comercial. Os questionamentos trabalhados demonstram que não é de interesse do Estado que as empresas, sobretudo aquelas com altos índices de funcionários, fechem as portas por instabilidade financeira.

Isso porquê os objetivos que envolvem a recuperação judicial tratam sobre aspectos múltiplos que englobam devedor, credores, trabalhadores, um verdadeiro ciclo social. Esses benefícios evocados pela legislação, por outro lado a realidade da aplicação desse processo ainda pode ser considerado moroso e coloca em risco a atividade empresarial exercida bem como a estabilidade de vida dos trabalhadores.

Como demonstrado em tela, o instituto da recuperação judicial ao longo dos anos de aplicação, conseguiu dirimir de maneira significativa a quantidade de empresas brasileiras e internacionais instaladas em território brasileiro com as portas fechadas. A preocupação do legislador em preservar a empresa também está ligada a preservação da atividade laboral do empregado.

Desse modo, importante compreender a necessidade de manutenção da atividade da empresa como forma de beneficiar toda uma coletividade. O impacto do desemprego é estudado de forma brilhante por Dejourns (1992) ao compreender que o sofrimento é individualizado e dependerá da construção social e psíquica de cada pessoa. Assim, a repercussão será diferente em cada ser humano cabendo à sociedade compreender que se trata de uma situação esporádica e somente depois ter-se-á de fato uma melhora relacionada ao contexto social.

Apesar de possibilitar a negociação entre credores e devedora, a recuperação judicial gera custo de oportunidade para ambos. Para os credores, os custos de oportunidade mais recorrentes dentre os processos são relacionados a exigência de carência mínima de três meses para o recebimento do crédito e seu parcelamento por período mínimo de doze meses.

Por outro lado, a preocupação com a manutenção da atividade para benefício dos trabalhadores não é uma prioridade da empresa e dos devedores, isso porque buscam solidificar a

atividade empresarial. Desta feita, a preocupação com dignidade da pessoa humana do trabalhador parte da tutela do Estado que deve oferecer tanto para o trabalhador quanto para as empresas oportunidades sólidas da manutenção de suas atividades, de forma que esta venha a se reerguer mantendo seus trabalhadores e garantindo fonte de renda, visto a natureza alimentar do salário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J.B. Torres de. **Recuperação de empresas e a Nova Lei de Falência Judicial e Extrajudicial**. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

ARAGÃO, José Wellington Marinho de. **Metodologia científica**. [recurso eletrônico] / José Wellington Marinho de Aragão, Maria Adelina Hayne Mendes Neta. - Salvador: UFBA, Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BRANCO, Manuel Couret. **Economia política dos direitos humanos**. Lisboa: Sílabo, 2012.

BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Dispõe sobre a exposição de motivos para criação da lei de recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Planalto. Brasília – DF. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEJOURS, C. **Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**. São Paulo: Atlas, 1992

FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FORMAIO, Leonardo Cosme. **A função social da recuperação judicial nas microempresas e empresas de pequeno porte à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. PUC – Paraná, 2013.

FRANCO, Vera Helena de Mello e Rachel Sztajn, **Falência e recuperação da empresa em crise**, p. 282, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 1: parte geral**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

MENDES, Glenda. **O trabalho dignifica o homem**. Artigo Virtual. 2013. Disponível em:<http://www.onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem>. Acesso em 18/05/2019.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria dos Advogados: Porto Alegre, 2002. p. 84.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; Couto, Mônica Bonetti (Org.). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: IPEA: CONPEDI, 2013. p. 123

YOSHITAKE, Bruno. MARTINS, Adriano de Oliveira. **A recuperação empresarial e sua função social na economia brasileira**. Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM (REGRADI) n.1. Marília – SP. 2014.